



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 01/2025**

**Recorrente:** *Fornecedor 22366*

**Interessado:** Rádio Integração de Carmo do Paranaíba LTDA ME

**CNPJ:** 20.258.372/0001-20

**Endereço:** Av. Costa Júnior, 467, Centro, Carmo do Paranaíba/MG

### I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O fornecedor **22366**, ora Recorrente, alega que o lance apresentado pelo Fornecedor **66229 Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda** no valor de R\$ 29,90 teria sido formulado com base em valor unitário e não pela integralidade do item, em suposta afronta aos itens 6.5 e 8.2.1 do edital. Sustenta, ainda, que a manutenção deste licitante na disputa teria violado os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo sua desclassificação ou, alternativamente, a anulação da fase de lances.

### II – DOS FATOS E DA REALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS

Ocorre que, ao contrário do que tenta fazer crer o recurso interposto, **o próprio fornecedor: 22366 também apresentou lance no valor de R\$ 19,90**, ou seja, igualmente deixou de observar a regra do edital quanto à formulação da proposta pela integralidade do item, e **seu lance foi igualmente anulado pela pregoeira**, em observância ao princípio da legalidade e ao disposto nos itens 6.5 e 8.2.1 do edital.

Ambos os lances foram invalidados de maneira isonômica e imparcial, demonstrando que a condução da sessão foi equilibrada e respeitou os princípios do devido processo legal, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital.

### III – DO DIREITO

A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente (Acórdão nº 1211/2021) confirma que o saneamento de vícios em propostas só é admitido quando não altera a substância da oferta. Neste caso, **a pregoeira corretamente reconheceu que os lances com valor parcial contrariavam o edital, e por isso anulou ambos**, sem beneficiar ou prejudicar qualquer das partes, garantindo assim a observância dos dispositivos legais e regulamentares.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico para desclassificação unilateral do Fornecedor 66229 Rádio Integração de Carmo do Paranaíba LTDA, tampouco para declaração do fornecedor **66229** Rádio Carmo como vencedora do certame, uma vez que

**ambas as empresas incorreram em erro de mesma natureza e sofreram as mesmas consequências administrativas.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso interposto pelo fornecedor 22366**, mantendo-se a validade dos atos praticados pela pregoeira;
2. **O reconhecimento da regularidade da condução do certame**, em especial da anulação isonômica dos lances de R\$ 29,90 e R\$ 19,90 ofertados por ambas as licitantes;
3. A continuidade do procedimento licitatório com base nos lances válidos remanescentes, observando-se a legalidade, isonomia e interesse público.
4. **A manutenção do resultado do pregão, com a declaração de vencedor do Fornecedor 66229 Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda**, como medida que preserva a isonomia e a legalidade do certame;
5. **A comunicação da decisão a todos os licitantes**, conforme previsto em lei.

**Carmo do Paranaíba/MG, 31 de julho de 2025.**

**Rádio Integração de Carmo do Paranaíba LTDA ME**  
**CNPJ: 20.258.372/0001-20**

---

Claudio Cícero Alves - CPF: 756.158.196.34  
Cargo: Diretor Administrativo